



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [ver.leandromagrao@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.leandromagrao@camaratatuí.sp.gov.br) - Tel. Gabinete: (15) 3259-8325



## Moção Nº 50/2024

**Requeiro a Mesa desta Augusta Casa Legislativa**, que após ouvido o Egrégio Plenário na forma regimental, digne-se aprovar e encaminhar a presente **MOÇÃO REPUDIO** Sr. FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA e ao Sr. HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR ambos da Secretário de Atenção Primária e Especializada à Saúde, referente a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Moção Repudio ao Sr. FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA e ao Sr. HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR ambos da Secretário de Atenção Primária à Saúde, referente a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS, onde no itens abaixo relacionados diz:

3.7. A viabilidade fetal não pode servir de justificativa para imposição de marco temporal para o exercício do direito de aborto permitido, nas condições previstas em lei. Aponta-se pelo menos quatro fundamentos para refutar a interpretação adotada: 1. O artigo 128 do Código Penal [5], a seguir transcrito, não prevê qualquer limite de tempo gestacional:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3.8. Destarte, se o legislador brasileiro ao permitir o aborto, nas hipóteses descritas no artigo 128 não impôs qualquer limite temporal para a sua realização, não cabe aos serviços de saúde limitar a interpretação desse direito, especialmente quando a própria literatura/ciência internacional não estabelece limite.

**2. O Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer a atipicidade da conduta da interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo (ADPF 54/DF)**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 1092/2024 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: GV45-0E4A-8F5N-T0J9



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [ver.leandromagrao@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:ver.leandromagrao@camaratatuí.sp.gov.br) - Tel. Gabinete: (15) 3259-8325



**ampliou a possibilidade de interrupção da gravidez sem impor qualquer limite temporal**, vide:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

Considerações: FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA.

Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Conforme a ciência determina que a vida surge no momento da concepção e que, depois disto, não é necessário acrescentar mais nada além de abrigo e nutrição adequados para o desenvolvimento físico do bebê concebido.

Portanto, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/SAES/MS, do Ministério da Saúde vem justificar o aborto, na verdade, autoriza o assassinato e a EUGENIA, por último, além do grave atentado contra a vida dos nascituros

Diante deste cenário, deixamos registrado nos anais desta Casa de Legislativa o nosso Repudio a “Secretaria de Atenção Primária à Saúde” e a “Secretaria de Atenção Especializada à Saúde” e seus dirigentes.

Por esta razão, peço aos Nobres Vereadores a Aprovação da presente Moção de Aplausos e congratulações.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 07 de Fevereiro de 2024.**

**Leandro de Camargo Barros**  
**LEANDRO MAGRÃO**  
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 1092/2024 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: GV45-0E4A-8F5N-T0J9



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GV450E4A8F5NT0J9>"?chave=GV450E4A8F5NT0J9, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: GV45-0E4A-8F5N-T0J9**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 1092/2024 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: GV45-0E4A-8F5N-T0J9